

Protocolo 14- 41.454/2021

De: Camila C. - SFA - SC

Para: SFA - SC - Conselho de Contribuintes

Data: 24/08/2021 às 15:46:20

Setores envolvidos:

SGA - DEPE, SFA - GSFA, SFA - SC

Outros

Prezados,

Segue, em anexo, voto divergente.

Atenciosamente,

—

Camila Brehm
CONTADORA

Anexos:

RT_297_2021_NERCY_DE_VARGAS_VOTO_DIVERGENTE.pdf

Recurso Tributário n.º 297/2021

Recorrente: Nercy de Vargas

Protocolo: 41.454/2021

Protocolo inicial (Processo físico): 2019033615

Redator do Voto Divergente: Camila Brehm da Costa Cardoso

RELATÓRIO

1. Por razões de economia processual, adoto o relatório do Ilustre Relator, Evandro Censi.

VOTO

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. Peço licença para divergir do Ilustríssimo Relator quanto ao mérito, no que tange a base de cálculo de ITBI e atualização monetária do imposto. Em relação ao requerimento de alíquota reduzida, com base na Lei Municipal n.º 44/2019, corroboro com o voto do Ilustríssimo Relator deste recurso tributário.

I – Base de Cálculo de ITBI

4. A controvérsia gira em torno da interpretação do art. 7º da Lei Municipal n.º 859/1989, o qual dispõe:

“A base de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a ele relativos, tem como base de cálculo o valor do negócio jurídico ou do valor utilizado para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, quando este for maior.”

5. No entanto, em concordância com as regras constitucionais de competência legislativa e os princípios e limitações inerentes ao Sistema Tributário Nacional, faço interpretação da legislação de forma diversa daquela obtida pelo Ilustre Relator.
6. Na Constituição Federal, inciso II, art. 156 foi elencada como atribuição dos Municípios instituir imposto sobre a “transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis”. Esta instituição, contudo, não se

confunde com a competência concorrente para legislar sobre direito tributário, a qual cabe à União, conforme art. 24 da CF. O art. 146, III, “a”, da CF, especifica que

“cabe à lei complementar (...) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes”.

7. Neste contexto, o Código Tributário Nacional (CTN) por meio do art. 38 definiu a base de cálculo do ITBI como “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”. Depreende-se de valor venal, pelo entendimento doutrinário de Hugo de Brito Machado, pelo valor dos bens determinado pelas condições de mercado.

8. A solução dada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina na apelação nº 5005874-17.2019.8.24.0018 em face do Município de Chapecó autos n. 5005874-17.2019.8.24.0018, visando à desconstituição de crédito tributário relativo ao ITBI, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, corroborando com a definição de base de cálculo do ITBI sistentada neste voto. A decisão foi proferida nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO PELO FISCO, NOS TERMOS DO ART. 148 DO CTN. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE DE DEMONSTRAR EVENTUAL EXCESSO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS.

Trechos do Voto:

(...)

Na esteira da **jurisprudência pacífica do STJ**, a base de cálculo do ITBI é o valor de **mercado do bem**, sendo passível de arbitramento pelo Fisco caso a importância declarada pelo contribuinte se mostre nitidamente inferior, com fulcro no art. 148 do CTN

(...)

Dessarte, a **incidência do tributo deve levar em conta o valor venal real do imóvel**, a par de avaliação regularmente realizada pelo Município (Ordem de Serviço n. 04/2018, com termo de início de fiscalização n. 02/2018), que detém tal prerrogativa. (grifo meu).

9. Nesta senda, não se admite que o Município, ao dispor sobre o ITBI, determine a base de cálculo em desacordo com aquela estipulada pelo art. 38 do CTN. Desta forma, conclui-se que a base de cálculo do ITBI, no Município de Balneário Camboriú, corresponde ao valor do negócio jurídico, considerado, em termos práticos, como o valor de mercado do bem imóvel objeto de transmissão.

II – Atualização da Base de Cálculo de ITBI

1. A base de cálculo do ITBI é o valor venal do imóvel, devendo este ser determinado na ocorrência do fato gerador. O art. 35 do CTN define que o imposto tem como fato gerador a transmissão dos bens. Tal transferência, sob a ótica do art. 1.245 do Código Civil, ocorre “mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis”. Este entendimento é vislumbrado à luz da súmula nº108 do STF a qual define que:

É legítima a incidência do imposto de transmissão "inter vivos" sobre o **valor do imóvel ao tempo da alienação** e não da promessa, na conformidade da legislação local.

10. Contudo, segundo disciplina art. 148 do CTN, cabe a autoridade competente, arbitrar o valor da base de cálculo de ITBI sempre que houver omissão ou não mereçam fé as declarações prestadas. Posto, isto, quando houver divergência entre o valor declarado pelo contribuinte na DTBI e o valor venal do imóvel, cabe ao fisco arbitrar o valor do bem para que este reflita o valor venal do imóvel na data de ocorrência do fato gerador. Nota-se, portanto, que não se trata de atualização monetária de bens, e sim de apuração de base de cálculo.

11. A apuração da base de cálculo feita pelo fisco municipal tem validade de 180, conforme disposto no § 4º, art. 2º do Decreto Municipal 1938/1989. Visto que este processo originou-se em meio físico, e foi incluído em modo digital no andamento do processo, não foi possível identificar a data de emissão da guia de ITBI com a apuração da base de cálculo. Porém, em 26/12/2019 houve a impugnação a base de cálculo de ITBI, por meio do protocolo n.º 500/2019. Nota-se, portanto, adotando a data de 26/12/2019 como atribuição de base de cálculo de ITBI, esta expirou em 25/06/2020, anterior à Decisão Administrativa n.º 0583/2021/GSFA proferida em 1º de junho de 2021.

12. No que tange a atualização monetária da base de cálculo do ITBI a Lei Municipal n.º 859/1989 dispõe apenas “*Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente*”, sendo esta facultada ao Município. Logo, não há previsão municipal para atualização monetária para o caso em apreço.

13. O Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina no julgamento do Agravo de Instrumento nº 4004746-67.2018.8.24.0000, interposto pelo Município de Balneário Camboriú em face de decisão interlocutória, proferiu a seguinte solução:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA

ATO SUPOSTAMENTE ILEGAL ATRIBUÍDO AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ. IMPETRANTE, ORA AGRAVADO, QUE FOI NOTIFICADO PARA RECOLHER COMPLEMENTAÇÃO DE ITBI (IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS) POR AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS NAQUELE MUNICÍPIO. IMPOSTO INICIALMENTE RECOLHIDO COM BASE DE CÁLCULO EQUIVALENTE AO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS DESCRITO NA ESCRITURA PÚBLICA DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE, VALOR ESTE QUE CORRESPONDE AO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO 3 ANOS ANTES. FISCO MUNICIPAL QUE EXIGIU PAGAMENTO DO ITBI INCIDENTE SOBRE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENS, APLICANDO, PARA TANTO, ÍNDICE MUNICIPAL (UFM - UNIDADE FISCAL MUNICIPAL). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A LIMINAR E SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INSURGÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA INTERESSADA. ALEGAÇÃO DE QUE É LEGÍTIMA A COBRANÇA DA COMPLEMENTAÇÃO DO ITBI APÓS APURAÇÃO, PELO FISCO, DE QUE O RECOLHIMENTO FOI A MENOR. TESE REJEITADA. MUNICÍPIO QUE, NOS TERMOS DO ART. 148 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, PODE EFETUAR LANÇAMENTO DA DIFERENÇA APURADA SE VERIFICAR OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FÉ NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS, O QUE EXIGE, ADEMAIS, A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. FATO GERADOR DO ITBI QUE SE DÁ NO MOMENTO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE, O QUE OCORRE COM O REGISTRO IMOBILIÁRIO. BASE DE CÁLCULO QUE DEVE CONSIDERAR O VALOR VENAL DO BEM NA DATA DO FATO GERADOR. ESCRITURA DOTADA DE FÉ PÚBLICA. CASO DOS AUTOS EM QUE A AUTORIDADE IMPETRADA LANÇOU A DIFERENÇA CONSIDERANDO O VALOR VENAL DO BEM NA DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA - DATA ANTERIOR AO FATO GERADOR - E APENAS ACRESCEU A CORREÇÃO MONETÁRIA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR EVIDENCIADOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ CONHECIDO E DESPROVIDO.

Trechos do Voto:

(...) “Porém, o arbitramento pressupõe-se que o valor indicado no ato de registro da transferência imobiliária não corresponda ao valor de mercado, o que deve restar esclarecido no procedimento administrativo próprio. O que não se admite, ao menos nesta linha de raciocínio de cognição sumária, é que o Fisco, a pretexto de arbitrar a base de cálculo do tributo, limite-se a aplicar índice de correção monetária sobre o valor de contrato particular de compra e venda, já que isso implica considerar constituído o crédito antes da ocorrência do fato imponible e tomando em consideração um ato das partes que não necessariamente precisaria ter sido realizado. Assim, conclui-se que não cabe ao fisco atualizar o valor venal do imóvel, mas sim, caso verificada omissão ou ausência de fé das declarações, apurar o respectivo valor venal à época do fato gerador.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4004746- 67.2018.8.24.0000, de Balneário Camboriú, rel. Des. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 28-03- 2019) (grifado)

14. Do arresto acima citado, extraem-se as seguintes conclusões: (a) havendo divergência considerável entre o valor declarado e o valor de mercado, cabe ao fisco apurar o valor venal do bem à época do fato gerador (b) não se admite a atualização monetária da base de cálculo do ITBI, devendo esta, quando verificada omissão ou ausência de fé das declarações, ser apurada pelo respectivo valor venal à época do fato gerador.

II – Alíquota Reduzida com base da Lei Complementar n.º 44/2019

15. Conforme apresentado no Relatório do Ilustríssimo Relator Evandro Censi, o recorrente fez o pedido de emissão de guia de ITBI em 17/11/2019. A Lei Complementar n.º 44/2019, que entrou em vigor na data de 24/10/2021, concedeu a alíquota reduzida, conforme os critérios estabelecidos, para os pedidos protocolado até 31/12/2019.

16. A alíquota temporária, de acordo o art. 3º da referida Lei é de 1,5%, posto que, abrange os “*instrumentos de transmissão celebrados até o ano de 2010*”. Visto que o contrato de compra e venda foi celebrado em 2008, faz jus o recorrente ao pedido de Alíquota Reduzida de 1,5%.

II – Conclusão

17. Ante ao exposto, com a devida vênia, divirjo da conclusão apresentada pelo Ilustre Conselheiro Relator Evandro Censi, no que tange à base de cálculo de ITBI e à atualização monetária, por concluir que a base de cálculo do ITBI corresponde ao valor venal (valor de mercado) do bem devendo este, assim, refletir o valor à época do fato gerador.

18. Portanto, voto pelo conhecimento parcial do recurso para conceder ao recorrente o direito de recolher a exação, com base na Lei Complementar Municipal n.º 44/2019, com reabertura do prazo legal para pagamento. Encaminho este processo para revisão da base de cálculo do imposto em epígrafe, tenda em vista que o valor atribuído pelo fisco se encontra com a data de validade expirada.

Balneário Camboriú/SC, 24 de agosto de 2021.

**CAMILA BREHM DA
COSTA:002473650
33**

Assinado de forma digital por
CAMILA BREHM DA
COSTA:00247365033
Dados: 2021.08.24 15:43:10
-03'00'

Camila Brehm da Costa Cardoso

Relator



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4188-C04F-DE44-769B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA BREHM DA COSTA (CPF 002.XXX.XXX-33) em 24/08/2021 15:46:34 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/4188-C04F-DE44-769B>